
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.105, DE 14 DE JANEIRO DE 1998.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.507, de 27/07/2001.

Dispõe sobre a conservação e proteção dos depósitos de águas subterrâneas no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, SUA CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - São consideradas subterrâneas as águas que ocorram, natural ou artificialmente, no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 2º - Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei, serão sempre levadas em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 3º - Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, no interesse dos serviços públicos de abastecimento d'água ou por motivos geológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre poços e outras medidas que o caso requerer.

Art. 4º - As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento.

§ 1º - A conservação e a proteção dessas águas implicam o uso racional, a aplicação de medidas de controle contra a sua poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico, em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º - Os órgãos estaduais competentes fiscalizarão a exploração dos recursos hídricos subterrâneos e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos.

Art. 5º - É proibido poluir as águas subterrâneas, assim entendida qualquer alteração das suas propriedades físicas, químicas e biológicas, de forma que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora.

§ 1º - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser armazenados ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

§ 2º - A descarga de poluente que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas será punida na forma prevista nesta Lei e em normas e regulamentos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - As captações de água subterrânea deverão ser dotadas de dispositivos de proteção sanitária, a fim de evitar a penetração de poluentes.

§ 1º - Os poços abandonados ou em funcionamento e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água e que estejam acarretando poluição ou representem riscos, deverão ser adequadamente cimentados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

§ 2º - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdícios.

Art. 7º - Visando à preservação e administração dos aquíferos comuns a mais de uma Unidade Federativa, o Poder Executivo do Estado do Pará poderá celebrar convênios com os respectivos Estados vizinhos.

Seção II DA OUTORGA ADMINISTRATIVA

Art. 8º - A utilização das águas subterrâneas estaduais dependerá de concessão ou autorização administrativa outorgada pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado, que, na forma da lei, poderá delegá-la ao órgão municipal, nos seguintes casos:

I - concessão administrativa, quando a água destinar-se ao uso de utilidade pública.

II - autorização administrativa quando a água captada destinar-se a outras finalidades

Parágrafo único - A obtenção de autorização sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em valores a serem definidos em regulamentos.

Art. 9º - A outorga administrativa do uso das águas subterrâneas levará em conta as características hidrogeológicas dos diversos aquíferos susceptíveis de exploração no Estado do Pará.

Art. 10 - O proprietário de qualquer terreno poderá, nos termos desta Lei, explorar as águas subterrâneas subjacentes, desde que não venha a acarretar prejuízos às captações existentes na área.

Art. 11 - A captação de água subterrânea destinada exclusivamente a um único usuário doméstico, residencial ou rural, com profundidade reduzida ou vazão insignificante, está dispensada de outorga.

§ 1º - Os critérios para caracterização de profundidade reduzida e de vazão insignificante serão determinados pela autoridade gestora recursos hídricos do Estado.

§ 2º - Essa captação ficará sujeita, todavia, à fiscalização da administração, na defesa da saúde pública.

§ 3º - O proprietário dessa captação fica obrigado a cadastrá-la, na forma dos arts. 25 e 26 desta Lei e de sua posterior regulamentação.

Art. 12 - O titular da concessão e autorização é obrigado a:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, obras, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas;

IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e instalações vinculados à concessão ou à autorização;

V - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante;

VI - permitir a realização de testes e análises de interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante.

Art. 13 - A concessão e autorização serão outorgadas por prazo não superior a 20 (vinte) anos, compatível com a natureza do serviço a que se destine o aproveitamento, podendo ser renovada.

Parágrafo único - O exercício do direito de uso das águas subterrâneas será sempre condicionado à disponibilidade existente.

Art. 14 - Em caso de risco de escassez de águas subterrâneas ou sempre que o interesse público assim o exigir, sem que assista ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, a autoridade administrativa poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determine a carência de água;

II - revogar a concessão ou a autorização para uso de água subterrânea.

Seção II

DO LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO

Art. 15 - A execução de obras destinadas à captação de água subterrânea dependerá de licenciamento concedido a título oneroso pelo órgão gestor dos recursos hídricos, no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor da obra, de conformidade com os critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 16 - Para obtenção da Licença de Execução de obra de captação no Estado do Pará, o interessado deve protocolar, na sede do órgão competente, expediente constante de:

I - requerimento solicitando aprovação e licenciamento para execução da obra, conforme modelo padronizado a ser fornecido pelo órgão gestor;

II - planta de localização das instalações do requerente, situando vias de acesso, corpos poluentes (esgoto, fossa, etc.), com indicação precisa do local pretendido para a obra e de outras obras porventura existentes na área, em escala a ser definida em regulamento e acompanhada de croqui ilustrativo;

III - relatório técnico detalhado, conforme modelo a ser fornecido pelo órgão gestor, inclusive com o projeto da obra de captação;

IV - comprovante da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA, atendendo aos dispositivos legais vigentes.

Art. 17 - Aprovados os estudos e projetos da obra de captação de água subterrânea, o órgão gestor expedirá a respectiva licença e credenciará os seus agentes para acompanharem a obra, realizarem ou exigirem os testes do bombeamento e as análises recomendáveis.

Art. 18 - A captação de água subterrânea através de poços tubulares deverá ser efetuada de acordo com as normas técnicas específicas adotadas pelo órgão gestor e será

subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida, cabendo a este definir tais condições, em cada local solicitado.

Art. 19 - A implantação ou ampliação de distritos industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento comunitário, bem como de outras captações de elevados volumes de águas subterrâneas, assim definidas pelo órgão gestor, deverão ser precedidas de estudo hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas e do não-comprometimento da qualidade da água do aquífero a ser explorado.

Parágrafo único - Os estudos hidrogeológicos e projetos de captação de água subterrânea deverão ser executados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados perante o CREA-PA/AP e submetidos à aprovação do órgão gestor.

Seção IV DO LICENCIAMENTO DE EXPLOTAÇÃO

Art. 20 - Concluída a obra de captação de água subterrânea, o responsável técnico deverá apresentar relatório pormenorizado contendo os elementos necessários à exploração da água subterrânea, conforme modelo específico a ser fornecido pelo órgão gestor, de forma a possibilitar a expedição da competente Licença de Exploração.

Art. 21 - As condições de exploração de água subterrânea em cada captação serão estabelecidas pelo órgão gestor.

Parágrafo único - Para que o órgão gestor possa fiscalizar a exploração, obriga-se o licenciado a instalar e manter um hidrômetro na tubulação de saída do poço.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

SEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 22 - O órgão gestor de recursos hídricos, no âmbito do Estado do Pará, deverá desempenhar as seguintes atividades fundamentais:

I - avaliar as potencialidades e disponibilidades de águas subterrâneas, bem como planejar o seu aproveitamento racional;

II - efetuar o cadastramento de todas as obras de captação de águas subterrâneas no Estado do Pará, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - conceder outorga para uso das águas subterrâneas e licenciar a construção das obras de captação;

IV - fiscalizar a execução das obras de captação;

V - monitorar a exploração dos recursos hídricos subterrâneos e a preservação desses recursos.

Seção II DO CADASTRAMENTO DE POÇOS

Art. 23 - O órgão gestor cadastrará todas as obras de captação de águas subterrâneas, ativas e inativas, formando o Banco de Dados Hidrogeológicos.

Art. 24 - Todo aquele que realizar obra de captação de águas subterrâneas no Estado do Pará, deverá cadastrá-la na forma prevista em regulamento, apresentar as informações técnicas exigidas e permitir o acesso da fiscalização ao local da mesma.

Art. 25 - As obras de captação de águas subterrâneas, já existentes ou em andamento, deverão ser cadastradas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 26 - As informações contidas no Banco de Dados Hidrogeológicos serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso às mesmas, através de cessão onerosa a ser regulamentada pelo órgão gestor.

Seção III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - Fica assegurado aos agentes credenciados o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de captação de águas subterrâneas e onde estiverem sendo executadas quaisquer outras atividades que, de alguma forma, venham a afetar os aquíferos.

Parágrafo único - Para garantir o exercício das suas funções, os agentes credenciados poderão requisitar força policial.

Art. 28 - Aos agentes credenciados, no exercício de suas funções fiscalizadoras, cabe:

I - efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e verificar a documentação pertinente;

II - colher amostras e efetuar medições;

III - verificar a ocorrência de infrações e expedir os respectivos autos;

IV - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas subterrâneas, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecidos;

V - efetuar outras atividades definidas pelo órgão gestor;

VI - aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 29 - A utilização de águas subterrâneas para serventia pública, com natureza comercial ou não, estará sujeita à fiscalização do órgão competente, quanto à qualidade, potabilidade e risco de poluição.

SEÇÃO IV DAS SANÇÕES

Art. 30 - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, nos regulamentos ou normas dela decorrentes sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pelo órgão gestor, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - intervenção administrativa temporária;

IV - interdição;

V - revogação da outorga;

VI - declaração de caducidade da outorga;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - obstrução do poço.

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo daquela constante do inciso II.

Art. 31 - As infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 32 - As multas terão os seus valores estabelecidos dentro das seguintes faixas:

I - infrações leves: 200 a 2.000 Unidades Fiscais do Estado - UFE;

II - infrações graves: 4.000 a 6.000 UFE;

III - infrações gravíssimas: 10.000 a 20.000 UFE.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º - Nos casos de irregularidades não sanadas nos prazos estabelecidos para sua correção, poderá ser aplicada multa diária, que será devida até que o infrator faça cessar a irregularidade.

Art. 33 - A intervenção administrativa temporária e a interdição poderão ser efetuadas, quando houver perigo iminente à saúde pública e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, a revogação ou a suspensão das licenças de execução e de exploração.

Parágrafo único - A intervenção e a interdição previstas neste artigo cessarão, quando removidas as causas que lhe deram origem.

Art. 34 - A caducidade da outorga deverá ser declarada pelo poder concedente, na ocorrência de qualquer das seguintes infrações:

I - alteração não-autorizada dos projetos aprovados para as obras e instalações;

II - não aproveitamento das águas, acarretando prejuízo a terceiros;

III - utilização das águas para fins diversos dos da outorga;

IV - reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;

V - descumprimento das disposições do ato de outorga ou das cláusulas legais aplicáveis;

VI - descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 35 - O embargo ou a demolição deverá ser efetuado no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou das normas dela decorrentes.

Art. 36 - A obstrução do poço através de cimentação será obrigatória sempre que ocorra a contaminação, ou risco iminente desta, do aquífero explorável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Fica criado um fundo específico, a ser administrado pelo órgão gestor, para atender às despesas de gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 38 - A receita do fundo de que trata o artigo anterior será oriunda da cobrança do licenciamento de obras de captação, das multas aplicada e de qualquer outro tipo de receita destinada àquele fim.

Art. 39 - Enquanto não for regulamentado o fundo previsto na presente Lei, o Poder Executivo incluirá em seus orçamentos os recursos necessários à execução do Programa Permanente de Conservação e Proteção das Águas Subterrâneas.

Art. 40 - Deverão ser iniciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da aprovação desta Lei estudos hidrogeológicos, através dos órgãos competentes, para definir a disponibilidade explorável dos aquíferos no Estado do Pará, bem como as condições de sua exploração.

Art. 41 - Excluem-se da disciplina desta Lei as águas minerais, regidas por legislação própria.

Art. 42 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, inclusive no tocante à expedição, pelo órgão gestor, da Licença de Execução e da Licença de Exploração.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.635, de 16/01/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ